



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515168 - SP (2023/0372918-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELLO TELMO DE OLIVEIRA FONTES
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778
AGRAVADO : I4B TRADING S.A.
OUTRO NOME : ALLIANZ TRADING S/A
AGRAVADO : JOSE CONSTANTINO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : MARCOS CONSTANTINO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, FUNDAMENTAÇÃO E LINDB. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em ação de cobrança.

2. A controvérsia decorre de execução fundada em cheques emitidos em 2006, com tramitação por 11 anos sem localização de bens penhoráveis. A sentença reconheceu a prescrição intercorrente e o acórdão manteve a extinção da execução. Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão ou contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, por não enfrentar argumentos, por empregar conceitos indeterminados sem explicitação e por não indicar prazo e marcos da prescrição; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por rejeição dos embargos de declaração, em ofensa ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; e (iii) saber se houve afronta ao art. 6º da Lei n. 4.657/1942 por suposta aplicação retroativa das Leis n. 14.195/2021 e 14.382/2022 na definição do marco inicial da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se configura violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as teses relevantes, explicitou o histórico processual e aplicou precedentes pertinentes à prescrição intercorrente.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque os embargos de declaração foram analisados e rejeitados por ausência de omissão relevante. O inconformismo não se confunde com falta de apreciação e o revolvimento fático é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Inexiste afronta ao art. 6º da LINDB, pois a prescrição intercorrente observou o regime aplicável sob o CPC de 1973, com suspensão por 1 ano e início do prazo quinquenal a partir daí, consumado antes da entrada em vigor das alterações legislativas. A tese está alinhada ao IAC no REsp n. 1.604.412/SC e nos EAREsp n. 2.131.157/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistem violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC e negativa de prestação jurisdicional, sendo inviável o reexame do conjunto fático ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e também da Súmula n. 83 do STJ. 2. A prescrição intercorrente observa a suspensão de 1 ano e o prazo quinquenal sob o CPC de 1973, não se aplicando retroativamente regra nova, conforme o IAC no REsp n. 1.604.412/SC e os EAREsp n. 2.131.157/SP”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, § 1º, II e parágrafo único, II, e 924, V, e 1.056; Lei n. 4.657/1942, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, EAREsp n. 2.131.157/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgados em 4/9/2025; STJ, IAC no REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515168 - SP (2023/0372918-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCELLO TELMO DE OLIVEIRA FONTES**
ADVOGADOS : **ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881**
 GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
 BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778
AGRAVADO : **I4B TRADING S.A.**
OUTRO NOME : **ALLIANZ TRADING S/A**
AGRAVADO : **JOSE CONSTANTINO DE SOUZA FILHO**
AGRAVADO : **MARCOS CONSTANTINO DE SOUZA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, FUNDAMENTAÇÃO E LINDB. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em ação de cobrança.

2. A controvérsia decorre de execução fundada em cheques emitidos em 2006, com tramitação por 11 anos sem localização de bens penhoráveis. A sentença reconheceu a prescrição intercorrente e o acórdão manteve a extinção da execução. Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão ou contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, por não enfrentar argumentos, por empregar conceitos indeterminados sem explicitação e por não indicar prazo e marcos da prescrição; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por rejeição dos embargos de declaração, em ofensa ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; e (iii) saber se houve afronta ao art. 6º da Lei n. 4.657/1942 por suposta aplicação retroativa das Leis n. 14.195/2021 e 14.382/2022 na definição do marco inicial da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se configura violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as teses relevantes, explicitou o histórico processual e aplicou precedentes pertinentes à prescrição intercorrente.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque os embargos de declaração foram analisados e rejeitados por ausência de omissão relevante. O inconformismo não se confunde com falta de apreciação e o revolvimento fático é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Inexiste afronta ao art. 6º da LINDB, pois a prescrição intercorrente observou o regime aplicável sob o CPC de 1973, com suspensão por 1 ano e início do prazo quinquenal a partir daí, consumado antes da entrada em vigor das alterações legislativas. A tese está alinhada ao IAC no REsp n. 1.604.412/SC e nos EAREsp n. 2.131.157/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistem violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC e negativa de prestação jurisdicional, sendo inviável o reexame do conjunto fático ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e também da Súmula n. 83 do STJ. 2. A prescrição intercorrente observa a suspensão de 1 ano e o prazo quinquenal sob o CPC de 1973, não se aplicando retroativamente regra nova, conforme o IAC no REsp n. 1.604.412/SC e os EAREsp n. 2.131.157/SP”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, § 1º, II e parágrafo único, II, e 924, V, e 1.056; Lei n. 4.657/1942, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, EAREsp n. 2.131.157/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgados em 4/9/2025; STJ, IAC no REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELLO TELMO DE OLIVEIRA FONTES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial

com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II e § 2º, II, do CPC; na falta de demonstração de ofensa ao art. 6º da Lei n. 4.657/1942; e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 544):

Apelação ação de cobrança sentença de extinção recurso cheques emitidos em 2006 - execução que se arrasta por longos 11 anos, não logrando êxito, o exequente, em obter a satisfação do seu crédito - vedação à eternização processual - extinção da execução que se mostra de rigor sentença mantida recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 555):

Embargos declaratórios - omissão e contradição ausentes - nenhuma hipótese do art. 1.022 do CPC - prescrição intercorrente - execução que tramita há longos 11 anos - nenhuma efetividade na renovação das mesmas tentativas de localização de bens para cobrança de cheques emitidos em 2006 - extinção que se mostra de rigor - prequestionamento ausente - embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, porque a decisão recorrida não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, deixando de expor o fundamento legal pertinente e de indicar o prazo prescricional adotado, as datas de início do seu curso e a fundamentação jurídica da prescrição aplicada;

b) 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois os vícios de fundamentação constantes do art. 489, § 1º, do CPC configuram omissão da decisão, sanável por

meio de embargos de declaração, de modo que a rejeição dos aclaratórios implica negativa de prestação jurisdicional;

c) 6º da Lei n. 4.657/1942, porquanto a aplicação retroativa do marco inicial da prescrição intercorrente, nos termos das alterações legislativas trazidas pelas Leis n. 14.195/2021 e 14.382/2022, afronta o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, violando a segurança jurídica.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando-se o decreto de prescrição intercorrente e determinando-se o prosseguimento da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 575.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC

O art. 489, § 1º, do CPC estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que apenas invoca precedentes sem demonstrar sua pertinência (inciso II), que emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicitar seu conteúdo (inciso III) ou que não enfrenta todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (inciso IV).

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado tais dispositivos por não rebater, de forma suficiente, os fundamentos da defesa apresentados.

Pela leitura do inteiro teor do acórdão recorrido, não se observa o defeito indicado no inciso II, pois o precedente invocado trata exatamente do tema

prescrição intercorrente. Também não há defeito com fundamento no inciso III, visto que não foi explicitado o conceito jurídico indeterminado que carece de contextualização no caso concreto. Não há defeito também considerando o inciso IV, uma vez que foram explicitadas as razões da manutenção da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente.

Para contextualizado, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 545-548):

O recurso não comporta provimento. Em 15/09/2008 ajuizou-se ação de cobrança colimando, o autor, o recebimento de dois cheques, de R\$ 6.826,85 e R\$ 6.800,00, emitidos em 15/09/2006, pela ré Allianz Trading (fls. 10), julgada procedente em junho de 2010 (fls. 83/88), mantida a decisão em segunda instância em dezembro de 2010 (fls. 117/121). Denota-se que em julho de 2011 iniciaram-se as tentativas de localização de patrimônio (fls. 140), com inclusão dos sócios no polo passivo da demanda por meio da desconsideração da personalidade em fevereiro de 2012 (fls. 173/174). Transcorridos longos 11 anos sem êxito na localização de bens, inviável o prosseguimento do feito, vedada sua eternização, quando não se vislumbra efetividade processual (...) A propósito: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS AÇÃO QUE TRAMITA HÁ 12 ANOS SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Embora o exequente tenha efetuado diversas diligências para localização do executado e bens, não permanecendo propriamente inerte, transcorreu doze anos desde o início da demanda e onze anos desde o início do cumprimento de sentença, sem que fosse satisfeito o crédito exequendo, por ausência de bens penhoráveis do devedor, impondo-se o decreto de extinção, com exame do mérito, com fulcro no art. 924, V, do CPC, sob pena de eternização da demanda sem qualquer resultado útil. (TJSP; Apelação Cível 0053940-23.2012.8.26.0562; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023) Cobrança. Serviços educacionais, Cumprimento de sentença. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Incidente de Assunção de Competência. Teses firmadas (Resp 1.604.412/SC). Aplicação do art. 921, § 4º do CPC. Prazo de prescrição da ação. Observações sobre as alterações do CPC/2015. Ausente fato impeditivo à incidência da prescrição. Anos de tentativas de localização de bens da devedora. Prescrição intercorrente que observa regras do atual CPC. Extinção mantida. Recurso não provido. A extinção do processo em fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não exige intimação pessoal para andamento, conforme teses firmadas em Incidente de Assunção de Competência, reclamando causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

em caso de não localização de bens passíveis de constrição, não ofertando a parte qualquer fato idôneo a tanto. O prosseguimento da execução restou com sucessivas tentativas de localização de bens da devedora e a execução permaneceu com seu curso prejudicado e sem qualquer iniciativa exitosa da credora. O interesse do credor na busca de bens do devedor, com o advento do CPC/2015, deixou de constituir causa impeditiva da prescrição, reclamando o interesse público providências para evitar a eternização dos processos. Na hipótese, considerando a data da entrada em vigor do atual CPC (18/03/2016), incide em seguida e automaticamente o lapso temporal exigido para o processo de conhecimento, sem importar a busca de bens, eis que não exitosa. (TJSP; Apelação Cível 0007195-92.2006.8.26.0562; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022). Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada.

Registre-se que – compulsando os autos na origem – ocorreu o arquivamento provisório do processo por ausência de bens passíveis de penhora (fl. 471).

Logo, o Tribunal de origem enfrentou, de maneira clara e coerente, as teses relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse do recorrente. O fato de não ter acolhido os argumentos deduzidos não equivale à ausência de fundamentação, sendo incabível confundir decisão contrária ao interesse da parte com decisão não fundamentada.

II - Art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC

Esse dispositivo prevê os embargos de declaração como instrumento para sanar omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir erro material.

O recorrente alega que o Tribunal deixou de apreciar pontos essenciais suscitados nos autos, configurando omissão.

O acórdão recorrido, contudo, examinou a controvérsia sob todos os aspectos pertinentes, tendo apenas chegado a conclusão diversa daquela defendida pelo recorrente.

Assim, não se constata violação do art. 1.022 do CPC, pois não houve omissão relevante. O que se observa é mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não se enquadra na hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

III - Art. 6º da Lei n. 4.657/1942 (LINDB)

O art. 6º da LINDB dispõe sobre a regra geral de aplicação das leis no tempo, estabelecendo que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido desconsiderou a proteção de situações consolidadas no tempo, violando a segurança jurídica.

O Tribunal local, entretanto, decidiu de forma alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o reconhecimento da prescrição intercorrente decorreu da prolongada inércia da parte credora, e não da retroatividade de norma nova.

De todo modo, a alegação de aplicação retroativa de norma nova não foi contextualizada. Compulsando os autos originários, verifica-se que a execução foi remetida ao arquivo provisório em **1º/7/2014**, em razão da não localização de bens penhoráveis, marco que deu início ao prazo de suspensão processual de 1 ano, nos termos da tese firmada pelo STJ na vigência do CPC de 1973. Transcorrido o período suspensivo, o lapso prescricional de **5 anos** começou a fluir automaticamente em **2/7/2015**, tendo se consumado em **2/7/2020**. Desse modo, quando da intimação do exequente para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição, em **18/11/2022**, sua pretensão já se encontrava fulminada há mais de 2 anos, revelando-se irretocável a sentença, que extinguiu o feito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EMBARGOS PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma que manteve decisão de não afastamento da Súmula n. 568 do STJ em ação de execução de título extrajudicial, reconhecendo a prescrição intercorrente.

2. A embargante alega que o processo foi arquivado na vigência do CPC/1973 e que a decisão embargada diverge do entendimento firmado no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, que trata da contagem do prazo prescricional na transição do CPC/1973 para o CPC/2015.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 pode ser aplicada a execuções em que o prazo prescricional intercorrente já havia se iniciado ou consumado na vigência do CPC/1973.

III. Razões de decidir

4. O entendimento firmado no IAC no REsp n. 1.604.412/SC estabelece que a regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 não se aplica a execuções em que o prazo prescricional intercorrente já tenha se iniciado ou consumado na vigência do CPC/1973.

5. A aplicação da regra de transição apenas é cabível para processos executivos em tramitação que se encontravam suspensos por ausência de bens penhoráveis na data de entrada em vigor do CPC/2015.

6. No presente caso, o processo foi suspenso por falta de bens penhoráveis em 17.11.2009, sine die, de modo que o prazo prescricional teve início em 18.11.2010, após exaurido o prazo ânulo.

7. A decisão embargada, ao reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da vigência do CPC/2015, diverge do entendimento consolidado, pois o prazo já havia iniciado na vigência do CPC/1973.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de divergência providos para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o feito nos termos do art. 924, V, do CPC/2015.

Tese de julgamento: "1. A regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 não se aplica a execuções em que o prazo prescricional intercorrente já tenha se iniciado ou consumado na vigência do CPC/1973. 2. A aplicação da regra de transição é cabível apenas para processos executivos em tramitação que se encontravam suspensos por ausência de bens penhoráveis na data de entrada em vigor do CPC/2015."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 924, V; CPC/2015, art. 1.056. Jurisprudência relevante citada: STJ, IAC no REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro

Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017. (EAREsp n. 2.131.157/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Assim, não há falar em afronta ao art. 6º da LINDB, pois não houve aplicação retroativa de lei para atingir direito adquirido, mas sim incidência de regra processual que disciplina a perda da pretensão de cobrança em razão do decurso do tempo.

A revisão desse entendimento exigiria nova valoração de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, à luz das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.515.168 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0372918-3

Número de Origem:

00381036420088260562 003810364200882605622

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELLO TELMO DE OLIVEIRA FONTES

ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881

GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927

BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778

AGRAVADO : I4B TRADING S.A.

OUTRO : ALLIANZ TRADING S/A
NOME

AGRAVADO : JOSE CONSTANTINO DE SOUZA FILHO

AGRAVADO : MARCOS CONSTANTINO DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025